



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL:
Lei N.º 16/2021 de 28 de Julho

LEI N.º 16/2021

de 28 de Julho

**TERCEIRA ALTERAÇÃO À LEI N.º 5/2006,
DE 28 DE DEZEMBRO
ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL**

A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, e 7/2016, de 8 de junho, consagrou a Comissão Nacional de Eleições e o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral como órgãos de Administração Eleitoral.

O país passou, entre 2017 e 2018, por três processos eleitorais que vieram pôr à prova quer a Comissão Nacional de Eleições (CNE), quer o Secretariado Técnico da Administração Eleitoral (STAE), bem como as respetivas estruturas e profissionais.

A eficácia, eficiência e equidistância dos órgãos da Administração Eleitoral em relação a todos os intervenientes

nos processos eleitorais e referendários que lhes compete organizar e conduzir, são garante da sua idoneidade e legitimam o reconhecimento que lhes é atribuído, interna e externamente.

Reconhecendo-se a excelência do trabalho desenvolvido e o esforço despendido por todos quantos participaram na organização e realização dos processos eleitorais, foi possível constatar alguns aspetos que poderiam ser melhorados, designadamente no que respeita à coordenação de competências entre os dois órgãos na realização e análise das propostas de regulamentos de execução previstos nas leis eleitorais bem como dos códigos de conduta necessários em períodos eleitorais ou referendários, a serem aprovados pelo Governo.

Considerando ainda a natureza do STAE e as competências do Governo previstas no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conforma-se o artigo 12.º da presente iniciativa legislativa à competência exclusiva do Governo no que respeita à sua própria organização e funcionamento, bem como à da administração direta e indireta do Estado.

Por fim, no que respeita à atribuição do subsídio extraordinário durante o período das eleições, já consagrado na lei, e considerando os esforços redobrados realizados pelos funcionários destes dois órgãos eleitorais, pretende-se que a fixação dos respetivos valores seja acompanhada dos pressupostos de atribuição dos mesmos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 95.º e do n.º 6 do artigo 65.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º **Objeto**

A presente lei aprova a terceira alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, e 7/2016, de 8 de junho.

Artigo 2.º **Alteração à Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro**

Os artigos 8.º, 11.º, 12.º, e 15.º - A da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, e 7/2016, de 8 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º
[...]

Artigo 12.º
[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Emitir parecer sobre os projetos de regulamentos de execução, previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, a serem aprovados por decreto do Governo, e aprovar códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social propostos pelo STAE;
- d) Promover, em coordenação com o STAE, o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...].

2. [...]:

- a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito pode designar delegados no território nacional, que devem ser, preferencialmente, os diretores municipais da CNE e no estrangeiro, nos termos da Lei do Recenseamento Eleitoral;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

3. [...].

Artigo 11.º
[...]

1. [...].

2. A estrutura orgânica do secretariado permanente da CNE é aprovada por deliberação da CNE.

3. [...].

1. O STAE é um serviço da Administração Indireta do Estado sob a superintendência do Governo, sendo as suas competências, organização e funcionamento fixados em decreto-lei.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

Artigo 15.º- A
[...]

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos órgãos de administração eleitoral, no âmbito de processos eleitorais ou referendários, têm direito a um subsídio extraordinário cujos pressupostos e valor são fixados por decreto-lei.”

Artigo 3.º
Norma revogatória

É revogado o artigo 14.º da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho, e 7/2016, de 8 de junho.

Artigo 4.º
Republicação

A Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 6/2011, de 22 de junho e 7/2016, de 8 de junho, é republicada, com a atual redação e as necessárias correções gramaticais e de legística, em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 5.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 28 de junho de 2021.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

Promulgada em 26 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República,

Francisco Guterres Lú Olo

**Anexo
(a que se refere o artigo 4.º)**

**Republicação da Lei n.º 5/2006, de 28 de dezembro
Órgãos da Administração Eleitoral**

É altura própria para autonomizar o regime jurídico dos órgãos que integram a chamada administração eleitoral, sem refutar o modelo em vigor que define um órgão superior com atribuições de supervisão e um secretariado técnico na alçada do Governo. Razão essencial dessa autonomização reside no desenquadramento da sede legal da Comissão Nacional de Eleições, porque este é um órgão que deve exercer jurisdição sobre todos os processos eleitorais dos órgãos de soberania eletivos e do poder local e sobre o processo referendário, assim como o recenseamento eleitoral (obrigatório, oficioso e universal) é único para todos esses atos. Em Timor-Leste, a preparação, a organização, o acompanhamento e a fiscalização dos processos eleitorais deve caber ao mesmo conjunto de órgãos, porque são idênticas as características procedimentais e logísticas a observar em cada um dos três tipos de eleições gerais concretizadas através de sufrágio universal, direto, secreto e periódico, a saber: - Presidente da República; - Parlamento Nacional; - Órgãos eletivos do poder local. Terá, assim, de haver tantas leis eleitorais quantos os cargos constitucionais designados por eleição direta do colégio de cidadãos eleitores, a que acrescerá o instituto do referendo. Tem sentido, no entanto, atribuir aos mesmos órgãos as operações, jurídicas e materiais, necessárias ao regular desenvolvimento dos processos respetivos, sem prejuízo da impugnação contenciosa dos atos que pratiquem no exercício dos seus poderes legais. Essas competências repartem-se, quanto aos atos eleitorais, pelas fases típicas que compõem o processo, quais sejam: - A apresentação das candidaturas; - A constituição e o acompanhamento dos centros de votação; - A campanha eleitoral e correspondentes ações de propaganda; - O sufrágio propriamente dito; - A contagem dos votos e o apuramento dos resultados. A Comissão Nacional de Eleições, criada pela presente lei, com caráter permanente, e que é dotada de funções essencialmente fiscalizadoras, surge revigorada, na sua composição e nas suas competências, relativamente ao organismo congénere que, sob a mesma designação, supervisionou as eleições dos chefes de suco e conselhos de suco. É ainda dotada de orçamento e secretariado próprios,

com o consequente reforço da sua autonomia e independência. O órgão executivo da administração eleitoral, precisamente por sê-lo, não pode deixar de estar na dependência do ministério que tutele a área, já que o Governo é o órgão superior da Administração Pública munido dos meios financeiros e materiais adequados a alimentar o organismo em causa. O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral detém fundamentalmente poderes administrativos, organizativos e consultivos. Os centros de votação e as assembleias de apuramento, embora só tenham intervenção limitada a fases típicas (respetivamente, a votação e a contagem dos votos e apuramento dos resultados) do processo, devem merecer referência no presente diploma, por questões de arrumação e sistematização das matérias e clarificação do domínio de intervenção dos agentes eleitorais, entendidos, *lato sensu*, como todos aqueles que, não sendo os eleitores, participam institucionalmente na organização das eleições. Já o controlo jurisdicional dos atos impugnáveis prolatados pelos órgãos da administração eleitoral, como fase eventual do procedimento eleitoral, deve ficar a cargo dos tribunais, por imposição constitucional. É aos tribunais que cabe apreciar e julgar, em última instância, da regularidade e validade dos atos do processo eleitoral, bem como validar e proclamar os resultados finais de cada eleição.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos dos artigos 65.º, n.ºs 2, 5 e 6, 66.º, n.º 5, 95.º, n.º 2, alínea h), e 126.º, n.º 2, alínea b) da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**TÍTULO I
ÂMBITO E PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 1.º
Órgãos da Administração Eleitoral**

São órgãos da administração eleitoral:

- a) A Comissão Nacional de Eleições, adiante designada por CNE;
- b) O Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designado por STAE;
- c) [Revogada];
- d) [Revogada].

**Artigo 2.º
Atribuições genéricas**

1. Os órgãos da administração eleitoral exercem funções relativamente a todos os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucus e relativamente aos referendos.
2. É dever de todos os órgãos da administração eleitoral subordinarem a sua atuação a critérios de rigorosa isenção, imparcialidade e objetividade no desempenho das suas funções.

Artigo 3.º

Recorribilidade dos atos da administração eleitoral

Das decisões tomadas pelos órgãos da administração eleitoral no âmbito das suas competências cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, doravante designado por STJ, a interpor nos termos e condições previstos na lei e regulamentos que regulem a respetiva eleição ou referendo.

TÍTULO II

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

NATUREZA E COMPOSIÇÃO

Artigo 4.º

Definição e funções

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições, à qual compete supervisionar os atos eleitorais para os órgãos de soberania de base eletiva, os órgãos representativos do poder local, os órgãos dos sucus e os referendos.
2. A CNE é independente de quaisquer órgãos do poder político, central ou local e goza de autonomia financeira, administrativa e organizativa.

Artigo 5.º

Composição

1. A Comissão Nacional de Eleições é composta por sete membros, sendo:
 - a) Um nomeado pelo Presidente da República;
 - b) Três eleitos pelo Parlamento Nacional, entre os quais, pelo menos uma mulher;
 - c) Um nomeado pelo Governo;
 - d) Um magistrado judicial, eleito pelos seus pares;
 - e) Um magistrado do Ministério Público, eleito pelos seus pares.
2. Os órgãos mencionados nas alíneas a) a e) do n.º 1 nomeiam ou elegem, no mesmo ato, pelo menos um suplente.
3. O Parlamento Nacional elege o Presidente da Comissão Nacional de Eleições, de entre os membros desta, por maioria absoluta dos deputados em efetividade de funções.
4. A Comissão Nacional de Eleições elege, de entre os seus membros, o Vice-Presidente e o Secretário.
5. Só podem ser nomeados ou eleitos para a CNE cidadãos de reputada idoneidade de carácter que não tenham responsabilidades de direção em partido político ou em candidaturas eleitorais.
6. O prazo para a nomeação ou eleição dos membros da CNE é fixado por aviso do Parlamento Nacional publicado no Jornal da República.

Artigo 5.º -A

Competências do Presidente e do Vice-Presidente

1. Compete ao Presidente, designadamente:
 - a) Representar a CNE;
 - b) Convocar as reuniões, fixar a ordem do dia e presidir às mesmas;
 - c) Executar e fazer executar as deliberações da CNE;
 - d) Elaborar o relatório anual de atividades da CNE;
 - e) Justificar as faltas dos membros da CNE;
 - f) Superintender e orientar os trabalhos dos funcionários e demais agentes ao serviço da CNE;
 - g) Assinar a correspondência da CNE;
 - h) Exercer as demais competências que lhe forem cometidas por lei ou por deliberação da CNE.
2. Compete ao Vice-Presidente, designadamente:
 - a) Substituir o Presidente nas funções de representação, quando por este mandatado;
 - b) Substituir o Presidente nas suas faltas, ausências e impedimentos.
3. A substituição do Presidente pelo Vice-Presidente não pode ter duração superior a 3 meses, sob pena de perda do cargo de Presidente, caso em que o Parlamento Nacional procede à eleição de novo Presidente.
4. O substituto só tem direito às regalias atribuídas ao cargo do substituído quando a substituição exceder trinta dias consecutivos.

Artigo 5.º -B

Competências do Secretário

Compete ao Secretário, designadamente:

- a) Coadjuvar o Presidente na organização dos trabalhos, bem como na superintendência e orientação dos serviços;
- b) Assegurar a elaboração das atas das reuniões e deliberações da CNE;
- c) Exercer as demais competências previstas na lei e no Regimento Interno da CNE;
- d) Exercer as funções que lhe forem atribuídas pelo Presidente ou pela CNE.

Artigo 6.º

Estatuto

1. Os membros da CNE são inamovíveis e independentes no exercício do mandato e não respondem pelas decisões que tomarem e os votos que exprimirem no exercício das suas funções, nos mesmos termos que os magistrados judiciais.

2. Durante o desempenho efetivo de funções, os membros da CNE têm direito a dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos inerentes à relação jurídica de emprego.
 3. O Presidente e o Secretário da CNE exercem as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
 4. Os demais membros da CNE acumulam as suas funções de membro da CNE com o exercício das suas atividades profissionais.
 5. O Presidente da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos serviços da administração direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 100% do subsídio de exclusividade.
 6. O Secretário da CNE tem direito a receber mensalmente um subsídio de exclusividade de valor correspondente ao da remuneração de diretor-geral dos serviços da administração direta do Estado, não acumulável com outra retribuição, do setor público ou privado, e a um abono de representação no valor de 50% do subsídio de exclusividade.
 7. O Vice-Presidente tem direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 30% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
 8. Os restantes membros da CNE têm direito a receber mensalmente um subsídio e um abono de representação, ambos, de valor correspondente a 25% do subsídio de exclusividade do Presidente da CNE.
 9. Os membros da CNE têm ainda direito a ajudas de custo nos mesmos termos que os dirigentes dos serviços da administração direta do Estado.
 10. Em caso de vacatura, os membros da CNE são substituídos, no prazo de trinta dias a contar da ocorrência daquela, pelo respetivo suplente ou, na falta deste, nos termos em que for indicado o membro a substituir.
 11. Os membros da CNE têm ainda direito a cartão de identificação, de modelo a aprovar pela CNE.
 12. Os membros da CNE perdem o seu mandato no caso de se candidatarem a quaisquer eleições para os órgãos de soberania ou do poder local.
 13. Em cada encontro da CNE, os seus membros devem assinar uma lista de presenças, nos termos do respetivo regulamento.
2. Os membros da CNE tomam posse perante o Presidente do Parlamento Nacional nos trinta dias posteriores à data da sua designação.
 3. Os membros da CNE mantêm-se em funções até à posse dos novos membros.
 4. Os membros da CNE perdem o mandato se faltarem, sem justificação aceite pelo Presidente, a duas reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas, num período de doze meses.
 5. Da decisão do Presidente sobre a justificação de faltas cabe recurso para o Plenário da CNE e da deliberação deste cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.
 6. A perda de mandato é declarada pelo Plenário, da qual cabe recurso aos tribunais, no prazo de dez dias e com efeito suspensivo.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º Competência

1. A CNE tem as seguintes competências:
 - a) Supervisionar o recenseamento eleitoral, os atos eleitorais e os referendos;
 - b) Zelar pela aplicação das disposições constitucionais e legais relativas à realização do recenseamento eleitoral, de atos eleitorais e de referendos;
 - c) Emitir parecer sobre os projetos de regulamentos de execução, previstos na presente lei e nas restantes leis eleitorais, a serem aprovados por decreto do Governo, e aprovar códigos de conduta para candidatos, observadores, fiscais e profissionais dos órgãos de comunicação social propostos pelo STAE;
 - d) Promover, em coordenação com o STAE, o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca do ato eleitoral através dos meios de comunicação social;
 - e) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais;
 - f) Assegurar a igualdade de oportunidades e a liberdade de propaganda das candidaturas durante a campanha eleitoral;
 - g) Apreciar e certificar as coligações partidárias para fins eleitorais e as listas de candidatos independentes;
 - h) Participar ao Ministério Público quaisquer atos suscetíveis de configurar ilícito eleitoral de que tome conhecimento;
 - i) Elaborar e remeter ao STJ a ata provisória com os resultados nacionais, a fim de poder ser validado e proclamado o resultado definitivo das eleições gerais;
1. Os membros da CNE são nomeados para um mandato de cinco anos, renovável uma única vez.

Artigo 7.º Mandato

- j) Verificar a base de dados única de recenseamento eleitoral;
 - k) Designar os delegados da CNE para a supervisão das assembleias de apuramento municipal dos atos eleitorais e referendários;
 - l) Desempenhar as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei.
2. No exercício das suas competências de supervisão do recenseamento eleitoral, a CNE pode:
- a) Acompanhar as operações de recenseamento eleitoral, para cujo efeito pode designar delegados no território nacional, que devem ser, preferencialmente, os diretores municipais da CNE e no estrangeiro, nos termos da Lei do Recenseamento Eleitoral;
 - b) Solicitar ao STAE ou a outros órgãos ou serviços da Administração Pública as informações que considere necessárias para a supervisão das operações de recenseamento eleitoral;
 - c) Solicitar e receber do STAE informação periódica atualizada sobre o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral;
 - d) Dar parecer sobre o cumprimento das regras legais de segurança da base de dados de recenseamento eleitoral, por parte do STAE;
 - e) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pelo STAE em matéria de recenseamento eleitoral.
3. A CNE apresenta ao Parlamento Nacional, com conhecimento às entidades responsáveis pela designação dos seus membros, o relatório anual das atividades realizadas.

Artigo 9.º
Funcionamento

- 1. O Presidente do Parlamento Nacional convoca a primeira reunião da CNE e dá posse aos seus membros.
- 2. A CNE reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, sem prejuízo da fixação no Regimento Interno da CNE de uma maior assiduidade, e extraordinariamente, sempre que convocada pelo seu Presidente por iniciativa própria ou a requerimento de um terço dos seus membros.
- 3. A CNE funciona em plenário, havendo quórum, com a presença da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
- 4. As deliberações são tomadas por consenso ou, não sendo possível, por deliberação com o voto favorável da maioria absoluta dos membros em efetividade de funções.
- 5. O Diretor-Geral do STAE participa nas reuniões da CNE, sem direito a voto.

- 6. No fim de cada reunião é emitido um comunicado de imprensa, que dá conta dos assuntos discutidos e das deliberações tomadas.

Artigo 10.º
Dever de Colaboração

- 1. No exercício das suas competências, a CNE deve receber dos órgãos e funcionários da Administração Pública todo o apoio necessário ao cumprimento das suas funções.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE presta à CNE o apoio e a colaboração que esta lhe solicitar.

Artigo 11.º
Secretariado e Orçamento

- 1. A CNE é apoiada por um secretariado permanente e dispõe de orçamento próprio, integrado no Orçamento Geral do Estado, nos termos da lei.
- 2. A estrutura orgânica do secretariado permanente da CNE é aprovada por deliberação da CNE.
- 3. A CNE elabora e aprova o regimento das suas sessões plenárias, que é publicado na Série II do Jornal da República.

TÍTULO III
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO
ELEITORAL

Artigo 12.º
Natureza, composição e competência

- 1. O STAE é um serviço da Administração Indireta do Estado sob a superintendência do Governo, sendo as suas competências, organização e funcionamento fixados em decreto-lei.
- 2. Os atos do STAE relativos às operações de recenseamento eleitoral, eleições e referendo são supervisionados pela CNE.
- 3. O STAE tem sede em Díli.
- 4. O STAE mantém a base de dados única do recenseamento eleitoral.
- 5. O acesso à base de dados referida no número anterior depende da autorização do Diretor-Geral do STAE, sem prejuízo das competências de supervisão atribuídas à CNE.

TÍTULO IV
CENTROS DE VOTAÇÃO, ESTAÇÕES DE VOTO E
ASSEMBLEIAS DE APURAMENTO

Artigo 13.º
Natureza, composição e competência

[Revogado].

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 14.º

Primeira nomeação ou eleição de membros da CNE

[Revogado].

Artigo 15.º

Funções Judiciais

Enquanto o STJ não iniciar as funções, as competências que deva desempenhar em matéria eleitoral são exercidas pelo Tribunal de Recurso.

Artigo 15.º - A

Subsídio extraordinário

Os membros da Comissão Nacional de Eleições, os dirigentes, as chefias, os funcionários e os agentes da Administração Pública que desempenhem funções nos órgãos de administração eleitoral, no âmbito de processos eleitorais ou referendários, têm direito a um subsídio extraordinário cujos pressupostos e valor são fixados por decreto-lei.

Artigo 16.º

Revogações

1. É expressamente revogada a Parte V, compreendendo os artigos 29.º a 35.º, da Lei n.º 2/2004, de 18 de fevereiro, considerando-se extinto o órgão congénere da CNE naquele previsto.
2. São ainda revogados os diplomas ou normas que disponham em sentido contrário ao disposto na presente lei.

Artigo 17.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 6 de dezembro de 2006.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Francisco Guterres “Lu-Olo”

Promulgada em 19 de dezembro de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República,

Kay Rala Xanana Gusmão

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE N.º 3/2021

CONVOCAÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL

Sua Excelência o Presidente da República solicitou ao Parlamento Nacional autorização para renovar a declaração do estado de emergência em todo o território nacional.

Nos termos previstos na Constituição da República e na Lei n.º 3/2008, de 22 de fevereiro, que aprova o Regime do estado de sítio e do estado de emergência, e no Regimento do Parlamento Nacional, o Parlamento Nacional deve reunir com a maior brevidade possível para confirmar pelo Plenário a autorização concedida pela Comissão Permanente, a 27 de julho, de renovação da declaração do estado de emergência por 30 dias, entre o dia 1 e 30 de agosto de 2021.

Considerando ainda que terminaram os trabalhos de apreciação na especialidade em Comissão do Projeto de Lei n.º 19/V/3ª, Organização Judiciária, e da Proposta de Lei n.º 28/V/3ª, Organização e Funcionamento dos Tribunais, e que importa submeter o texto aprovado em Comissão a votação final global em Plenário, nos termos do artigo 111.º do Regimento do Parlamento Nacional.

Assim,

A Comissão Permanente do Parlamento Nacional, em reunião de 27 de julho de 2021, delibera, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 102.º da Constituição da República, e da aplicação conjugada da alínea c) do artigo 40.º e do artigo 48.º do Regimento do Parlamento Nacional, promover a convocação do Parlamento Nacional para o dia 10 de agosto de 2021, pelas 10h, para a realização de uma reunião plenária extraordinária para efeitos de:

1. Confirmação de Resolução da Comissão Permanente n.º 78/2021, que autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência em todo o território nacional, com a duração de 30 (trinta) dias, com início às 00:00 horas do dia 1 de agosto de 2021 (domingo) e término às 23:59 horas do dia 30 de agosto de 2021 (segunda-feira).
2. Votação Final Global do Projeto de Lei n.º 19/V/3ª Organização Judiciária, e da Proposta de Lei n.º 28/V/3ª, Organização e Funcionamento dos Tribunais.

Aprovada em 27 de julho de 2021.

Publique-se.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Aniceto Longuinhos Guterres Lopes

